

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 2019

Proíbe a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1844/19, de autoria do nobre deputado Fernando Rodolfo, proíbe a comercialização de cigarros e derivados do tabaco em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional. Considerando que o centro do raio é o local onde a instituição de ensino se encontra.

As instituições consideradas para esta Lei são as unidades de ensino de pré-escola, fundamental, médio e de ensino superior. Os estabelecimentos de ensino devem fixar placa em seu interior que disponha a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados de tabaco.

O descumprimento da ordem sujeita o infrator a penalidades de advertência, multa e interdição parcial ou total do estabelecimento comercial. As sanções serão aplicadas por autoridade competente e deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa. A advertência será aplicada via notificação. O valor da multa poderá variar de R\$ 1 mil reais a R\$ 3 mil reais, sendo o valor menor por descumprimento de advertência e, o valor maior, por reincidência ou infração continuada. A reincidência será definida por um período de três meses, desde que tenha sido transitado em julgado administrativamente a eventual impugnação. A infração continuada é considerada como a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de quinze dias da autuação originária.

A interdição poderá ser aplicada por até três dias, sem prejuízo da imposição de outras penalidades. Em caso de reincidência, o período de interdição poderá ser dobrado. A medida deverá ser comunicada ao órgão ou entidade responsável, bem como aos demais órgãos de fiscalização, para assegurar o exercício do poder de polícia e o cumprimento da decisão. A



liberação do local ou atividade ficará condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas.

A cassação da licença ou da autorização de funcionamento será para o caso de o estabelecimento cometer a mesma infração 4 (quatro) vezes em um mesmo ano. Ambos os atos deverão ser publicados no Diário Oficial e comunicados aos órgãos e às entidades de fiscalização. Decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena de cassação, o responsável pelo estabelecimento poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

O autor justifica que, em muitos casos, a dependência química à nicotina e ao cigarro começa na adolescência. O que justifica a restrição de comercialização de tais produtos próxima às escolas.

O Projeto de Lei nº 1844, de 2019 foi distribuído em 15/04/2019, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. Nesta nova legislatura, houve sua redistribuição às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços.

Encaminhada ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em 25/03/2025. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1844/19 busca combater o vício do tabagismo na adolescência, proibindo a venda de produtos de tabaco nas imediações de escolas do ensino pré-escolar ao universitário, em um raio de 100 metros.

O tabagismo representa uma grave ameaça à vida e à saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. A OMS o classifica como uma epidemia e uma das maiores ameaças à saúde pública do mundo. Dados revelam que em um ano mais de sete milhões de mortes são resultado direto do uso de tabaco, enquanto mais de 1 milhão de mortes resultam da



exposição ao tabaco por não fumantes, o fumante passivo. O tabaco mata até metade de seus usuários. Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o tabagismo é a maior causa evitável de adoecimento e morte precoce no mundo.

No Brasil, o tabagismo é responsável por duzentas mil mortes por ano, representando 23 mortes por hora. As doenças decorrentes deste vício representam um gasto anual de R\$ 125 bilhões ao SUS. Este valor é resultado das despesas em hospitais da rede pública em programas de prevenção e combate ao vício, internações e procedimentos de quimioterapia no tratamento de diversas patologias como câncer e doenças do aparelho respiratório e circulatório. A pesquisa destacou que os gastos para o tratamento de um paciente com câncer no pulmão, que faz quimioterapia, radioterapia e tratamento clínico, somam mais de R\$ 30 mil. E caso seja submetido a uma cirurgia, este valor supera R\$ 80 mil. O consumo do tabaco tradicional em cigarros diminuiu, mas em compensação, o consumo de narguilés e cigarros eletrônicos aumentou, principalmente, entre jovens e adolescentes.

O tabagismo é uma doença crônica causada pela dependência a nicotina e está presente em diversos produtos à base de tabaco. Sendo assim, não só o cigarro é motivo de preocupação, mas também produtos como charutos, cachimbos, narguilés, rapé e o famoso vape – o cigarro eletrônico que aquece um líquido que contém nicotina produzindo um vapor inalado pelo usuário. Embora o uso de vapes seja proibido no Brasil pela Anvisa, eles ainda são facilmente encontrados à venda.

Portanto, a matéria é meritória tendo em vista a importância de reduzir o consumo de substâncias à base do tabaco. Entretanto, consideramos alguns ajustes em um substitutivo, a partir da Lei de Antifumo, Lei nº 9.294, de 1996, que já estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos. Ademais, para contemplar todos os tipos de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, consideramos atualizar a lista destes produtos na lei em vigor, proibindo seu consumo em recinto coletivo fechado, privado ou público, assim como de sua comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Por todos esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1844, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1844, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), para proibir o uso de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé e quaisquer outros tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público e proibir a comercialização em um raio de cem metros das instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º É proibido o uso cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 2º-A Fica proibida a comercialização de cigarro industrializado, cigarro de palha, charuto, cigarrilha, fumo de rolo/de corda, narguilé, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), rapé, fumo de mascar, tabaco úmido e quaisquer outros tipos de produtos fumíferos derivados ou não de tabaco, em um raio de cem metros do limite do lote das



instituições de ensino da pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Parágrafo único. O centro do raio tem como referência o limite do lote onde a instituição de ensino se encontra.

Art. 2º-B Consideram-se instituições de ensino, para efeitos desta Lei, as unidades da pré-escola, do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior do território nacional.

Art. 2º-C Os infratores desta Lei sujeitam-se às sanções abaixo indicadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento a partir de reincidência ou dolo evidente.

§1º Na aplicação das sanções, a autoridade competente observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e gradualidade, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a realidade sócio-econômica local, a extensão do dano à coletividade e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, na esfera municipal, estadual ou federal sanitária, na forma de regulamento.

§3º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§4º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 2º-D A advertência será aplicada por meio de notificação, estabelecendo o prazo máximo de 4 (quatro) dias para regularização.

Art. 2º-E O valor da multa é de:



I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de advertência;

II – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se reincidente o infrator que cometa a mesma infração no período de 3 (três) meses, desde que tenha transitado em julgado administrativamente eventual impugnação, na forma do regulamento.

§2º Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação dentro do período de 15 (quinze) dias da autuação originária.

Art. 2º-F A interdição parcial ou total do estabelecimento ocorre em caso de reincidência ou infração continuada e pelo não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, das exigências formuladas pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização.

§1º A interdição de que trata o caput ocorre pelo prazo de até 3 (três) dias, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.

§3º Quando ocorrer a interdição do estabelecimento, o órgão ou a entidade responsável deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades de fiscalização, visando a garantia do exercício do poder de polícia e ao cumprimento da interdição.

§4º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 2º-G A cassação da licença ou da autorização de funcionamento pode ser realizada no caso de o estabelecimento cometer a mesma infração por 4 (quatro) vezes no mesmo ano.

§1º A cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser notificada aos órgãos e às entidades de fiscalização.

§2º O ato de cassação da licença ou da autorização de funcionamento deve ser publicado no Diário Oficial.



§ 3º Decorridos seis meses da aplicação da pena de cassação de que trata este artigo, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo licenciamento para reiniciar as suas atividades.

Art. 2º-H O estabelecimento que se enquadrar no disposto desta Lei deve fixar placa em seu interior que verse a respeito da proibição de comercialização de cigarros e de derivados ou não do tabaco de que trata esta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas nos Arts. 2º-C e seguintes.

Art. 2º-I. Os valores arrecadados pelas multas deverão ser destinados para fundos municipais ou estaduais de saúde, vinculados a programas de prevenção ao tabagismo e campanhas educativas voltadas à prevenção ao tabagismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

